



We empower your day

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE SELEÇÃO DO INSTITUTO ACQUA - AÇÃO,  
CIDADANIA, QUALIDADE, URBANA E AMBIENTAL**

PROCESSO SIMPLIFICADO N.º 002/2022

LOTE 2 - HOSPITAL DR. CARLOS MACIEIRA

**LAVEBRAS GESTÃO DE TÊXTEIS S.A.**, já devidamente qualificada nos autos do processo supracitado, doravante manifestante, vem, a presença de Vossa Senhoria, expor e requerer o que segue:

**IMPUGNAÇÃO**

**ofertada contra empresa LENÇÕES MARANHENSES LAVANDERIA INDUSTRIAL E HOSPITALAR, com base no item 8.10 do edital nos termos que passa a expor:**

---

**DOS FATOS**

---

1. A ACQUA, publicou edital do PROCESSO SIMPLIFICADO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE



LAVANDERIA HOSPITALAR NAS UNIDADES GERENCIADAS NO ESTADO DO MARANHÃO.

2. Conforme consta no edital em epígrafe, a data fixada para abertura das fases de classificação e habilitação dos ofertantes teve sua sessão agendada no dia 26 de janeiro do corrente ano.
3. Pois bem, nesta oportunidade as concorrentes compareceram para o credenciamento, apresentando propostas:
  - a. LAVARE GESTÃO DE TÊXTEIS EIRELI
  - b. LENCOIS MARANHENSES LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA
  - c. LAVEBRAS GESTAO DE TEXTEIS S.A.
4. Findada a fase competitiva, foi a LENCOIS MARANHENSES classificada como melhor proposta para o lote 2, e em ato contínuo foram apresentados os documentos de habilitação, sendo declarada habilitada e vencedora
5. Inconformada com a escorreita decisão, a Concorrente Lavebras apresentou impugnação quanto à documentação da LENCOIS MARANHENSES.
6. Em apertada síntese das razões da Impugnante, esta pugna pelo incorreto julgamento em declarar a LENCOIS MARANHENSES vencedora do lote 2, haja vista do Alvará Sanitário apresentado ser nulo.
7. Esta é a síntese dos fatos.

---

**DAS CARACTERÍSTICAS PECULIARES DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

---

8. Antes de demonstrarmos que a Administração tem o dever de selecionar a melhor proposta de empresa efetivamente apta a executar o Contrato, é mister entender como este objeto é peculiar em suas características.
9. A contratação de prestação de serviço contínuo de lavanderia hospitalar com locação de enxoval, trata-se de processamento de roupas de serviços de saúde" foi um grande avanço, considerando que tanto os hospitais quanto todos os serviços que utilizam algum tipo de roupa ou tecido na assistência à saúde necessitam submetê-los ao processamento em um serviço especializado e com profissionais capacitados.
10. Assim, o processamento de roupas de serviços de saúde é uma atividade de apoio que influencia grandemente a qualidade da assistência à saúde, principalmente no que se refere à segurança e ao conforto do paciente e do

trabalhador, e por decorrência aos riscos existentes, há a necessidade de um maior controle sanitário das atividades ali realizadas.

11. Temos que a unidade de processamento da roupa de serviços de saúde é considerada um setor de apoio que tem como finalidade coletar, pesar, separar, processar, confeccionar, reparar e distribuir roupas em condições de uso, higiene, quantidade, qualidade e conservação a todas as unidades do serviço de saúde. Exercendo uma atividade especializada, que pode ser própria ou terceirizada, intra ou extra serviço de saúde, devendo garantir o atendimento à demanda e a continuidade da assistência.

12. De tal forma que a prestação de serviços de Lavanderia Hospitalar, em todas as etapas do processo de higienização das roupas, é orientada conforme o padrão estabelecido no Manual de Processamento de Roupas de Serviço de Saúde: Prevenção e Controle de Risco da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - 2009.

13. O que se tem por fim é que a futura contratada não apenas tem a função fornecer e higienizar os enxovais de uso hospitalar, mas contribuir para saúde da população local usuária dos serviços médicos oferecidos pelo Ente Público.

---

#### **DAS RAZÕES DE DEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

##### **DA INCORRETA HABILITAÇÃO**

##### **DA FALSIDADE DOCUMENTAL**

---

14. Diante a da apresentação do Alvará Sanitário apresentado pela Lenções Maranhenses a Impugnante se deparou com uma constatação: a comparar o documento apresentado à ACQUA e documento apresentado em outro órgão apurou-se que os dois documentos contém a mesma numeração, porém para CNPJ's distintos.

15. Com esta disparidade nas informações foi consultada a Prefeitura de São Luis, através da Secretaria de Saúde que emitiu a seguinte informação:



SECRETARIA DE SAO LUIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE  
DESA - Departamento de Vigilância Epidemiológica e Sanitária

OFÍCIO N.º 28/2022

DA SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E  
SANTARIA DE SÃO LUIS

ALAVERTES GESTÃO TEXTIL S/A  
CNPJ: 14.177.573/0001-77  
RUA 14, Nº 12, Marabá - Favela do Lameiro  
CEP: 65.130-000

Atenciosamente Solicitação de Atuação de Atuação Sanitária da empresa Lavagem  
MATERMATER Lavanderia Industrial (CNPJ nº 10.901.172/0001-04)

Processo Supratrazido,

Constatando o envio documental da empresa CUNISA/SEMUS,  
não existe Atestado Sanitário emitido de qualquer empresa para o ano de  
2021.

Ademais, a cópia do "Atestado Sanitário" 001280/2020  
apresentado é falso considerando também que a autoridade sanitária que  
emitizou o documento datado de 03 de 04 2021 não especificou de qual estabelecimento,  
de qual cidade e qual país dos quantos da Secretaria Municipal de Saúde, a empresa  
possui, a facilidade documental é inexistente, a qual seria  
emitida na propriedade que o representante

Sendo assim, dada a situação, atenciosamente subscrito.

São Luís, MA, 22 de Janeiro de 2022.

**Paulo José de Siqueira Gonçalves**

Superintendente de Vigilância Epidemiológica e Sanitária - DESA

16. E surpreendentemente " NÃO EXISTE ATESTADO SANITÁRIO"!



17. A IMPUGNADA claramente apresentou documentação falsa que a inabilita de forma cabal ao processo de seleção, demonstrando comportamento improbo e, em tese, tipo criminal:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

18. Está pratica delitiva já esta pacificado no judiciário conforme vemos o Julgado do E. TRF da 1º Região:

PENAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - ART. 304 DO CÓDIGO PENAL - ADULTERAÇÃO DA 2ª VIA DO RECIBO DE SOLICITAÇÃO DE SERVIÇO - LICITAÇÃO - APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DA RECEITA FEDERAL, APÓS O PRAZO PARA HABILITAÇÃO PARCIAL DA EMPRESA, NO CERTAME LICITATÓRIO, ATRAVÉS DO SICAF - DOCUMENTO SUJEITO A VERIFICAÇÃO, NO MOMENTO DA ABERTURA DOS ENVELOPES, MEDIANTE CONSULTA ON LINE AO SICAF - INIDONEIDADE PARA CONFIGURAÇÃO DO FALSUM - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA VERDADE SOBRE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE - INOCORRÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUCTA - FRAUDE INCAPAZ DE ENGANAR - APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA - ABSOLVIÇÃO - ART. 386 , INCISO III , DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO PROVIDA. I - A falsidade imputada ao réu reside na adulteração (e uso) da cópia

do Recibo de Solicitação de Serviço - que funcionava como comprovante dos documentos entregues, pela empresa, ao órgão cadastrador do SICAF (Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores) - no caso, a SUDAM. Inseriu ele, no recibo (ou na segunda via dele, datado de 30/11/2000), o número da certidão negativa da Receita Federal - emitida realmente em 30/11/2000, conforme prova o ofício daquele órgão -, de modo a promover a atualização de seu cadastramento e a habilitação parcial, no SICAF, para a concorrência promovida pela Receita Federal, na forma prevista no edital respectivo. II - Assim, efetivamente, encontrava-se a empresa regular perante a Receita Federal, em 30/11/2000, e, de acordo com a cláusula 8.2.2. do edital, a regularidade de seu cadastramento e de sua habilitação parcial, feita perante a SUDAM, através do SICAF, em 30/11/2000, estava sujeita a confirmação ou verificação, quando da abertura dos envelopes contendo os documentos para habilitação no procedimento licitatório. III - Assim sendo, o recibo adulterado pelo réu - com inserção posterior do número da certidão negativa expedida pela Receita, na data do recibo (30/11/2000) - não valia como prova, por si só, pois estava sujeito a verificação ou comprovação posterior, quando da abertura dos envelopes com os documentos de habilitação das empresas licitantes, conforme previsto no edital, pelo que não é ele idôneo para configurar o crime de falsidade ideológica, na forma da jurisprudência sobre o assunto. IV - Inexistente, na conduta do réu, do ponto de vista penal, a potencialidade lesiva observada pela sentença, eis que o documento adulterado não detinha a possibilidade de atingir a fé pública, não se prestando a enganar os agentes públicos, que, prontamente, observaram o contrafeito, mediante consulta on line, no SICAF, como previsto no edital. V - A conduta do réu é merecedora tão somente de sanção administrativa de inabilitação da empresa do certame - o que, de fato, ocorreu -, mas não de reprimenda penal, por ausência de potencialidade lesiva da conduta, posto que não havia como o réu modificar o fato juridicamente relevante da regularidade da

empresa com o Fisco, mas apenas o da tempestividade da apresentação da certidão negativa da Receita Federal, aspecto tipicamente formal do procedimento licitatório. VI - Para Celso Delmanto, "em qualquer das modalidades, é indispensável que a falsidade seja capaz de enganar, e tenha por objeto fato juridicamente relevante, ou seja, 'é mister que a declaração falsa constitua elemento essencial do ato ou documento' pois 'uma simples mentira, mera irregularidade, simples preterição de formalidade, etc. não constituirão crime' (Magalhães Noronha, Direito Penal, 1995, v. IV, p. 163)". VII - Apelação provida, para reformar a sentença e absolver o réu Sergio Roberto Ferreira da Silva, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (TRF-1 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 163 PA 2004.39.00.000163-9 (TRF-1))

19. A IMPUGNADA tenta em forma de criminosa levar à erro a contratação falsificando documentos público, devendo o caso ser devidamente levado às autoridades competente para a devida apuração

---

#### **CONCLUSÃO**

---

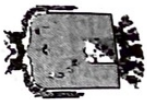
20. Destarte, por todo o explanado, requer que seja acolhidas as presentes razões, por quanto tempestiva, e seja **JULGADO PROCEDENTE** a impugnação apresentado contra a licitante **LENÇÕES MARANHENSES LAVANDERIA INDUSTRIAL E HOSPITALAR, devendo ser chamada a LAVERBAS para figurar como vencedora do lote.**

Termos em que,

Pede deferimento.

, 31 de janeiro de 22.





**OFÍCIO Nº 28/2022**

**DA: SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E  
SANITÁRIA DE SÃO LUÍS**

**À LAVEBRAS GESTÃO TEXTTEIS S.A**

CNPJ nº 06.272.575.0047-22

Av. 14, nº 22, Maiobão – Paço do Lumiar.

CEP: 65.130-000

**Assunto:** Solicitação de vistas de Atestado Sanitário da empresa Lençóis Maranhenses Lavanderia Industrial (CNPJ nº 10.861.126/0001-04)

Prezado Supervisor,

Compulsando o acervo documental desta COVISA/SEMUS, **não existe atestado Sanitário emitido da aludida empresa para o ano de 2021.**

Ademais, **a cópia do “Atestado Sanitário” 001280/2020 apresentado é falso**, considerando também que a autoridade sanitária que assinou o documento datado de 30.08.2021 na qualidade de superintendente, já não mais fazia parte dos quadros da Secretaria Municipal de Saúde, a época portanto, a falsidade documental é manifesta, a qual será tomada as providências que o caso requer.

Sem mais para o momento, atenciosamente subscrevo.

São Luis-MA, 28 de Janeiro de 2022.

**Paulo Jesse Silva Gonçalves**

Superintendente de Vigilância Epidemiológica e Sanitária – SVES